



Estado de Pernambuco

# Prefeitura Municipal de Quixaba

CGC 35.445.527/0001-04

Rua Padre Maciel N.º 254

— Centro —

CEP 56.823-000

LEI Nº 073/97.

O Prefeito do Município de Quixaba, Estado de Pernambuco,  
Faço SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores DECRETOU  
e eu SANCIONO a seguinte Lei:

EMENTA: Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o  
Exercício Financeiro de 1998 e dá outras providên-  
cias.

## DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as  
Diretrizes Gerais para a elaboração do Orçamento Geral deste Município  
para o exercício financeiro de 1998.

Art. 2º - No projeto de Lei Orçamentária, as receitas e  
despesas serão orçadas segundo os preços e suas respectivas variações, vi-  
gentes em julho de 1997.

Parágrafo Único - Da Lei Orçamentária constará mecanismo  
que:

a) Corrigirá, em 1º de janeiro de 1998, se necessá-  
rio, os seus valores iniciais, segundo o índice de inflação divulgada pe-  
lo Governo Federal, acumulado no período compreendido entre os meses de  
julho a dezembro de 1997, explicitando, por Decreto, os critérios adota-  
dos.

b) Corrigirá, trimestralmente se necessário, os valo-  
res orçamentários de acordo com o índice de preços ao consumidor - I.P.C.  
ocorrido no período ou por outro critério ou mecanismo que venha substi-  
tuir este índice.

Art. 4º - O Poder Legislativo Municipal, remeterá ao Che-  
fe do Executivo Municipal, até o dia 31 de julho de 1997, a sua Proposta  
Orçamentária para o exercício de 1998, a fim de que seja anexada  
à Proposta Orçamentária Geral do Município, adequando-a regularmente.

Art. 5º a Proposta Orçamentária para o exercício financei-  
ro de 1998, não poderá ser feita de forma simplificada, devendo seguir



GOVERNAMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

1977/072

O Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, resolve aprovar o Regulamento de Organização do Estado de São Paulo, aprovado pelo Conselho de Estado em 1977/072.

Art. 1º - Este Regulamento tem por objetivo estabelecer a organização administrativa do Estado de São Paulo, de acordo com o disposto no art. 15 da Constituição Federal de 1964 e no art. 1º da Constituição do Estado de São Paulo de 1974.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º - A organização administrativa do Estado de São Paulo será baseada nos princípios da descentralização, da descentralização funcional, da descentralização de recursos humanos e financeiros, da descentralização de serviços e da descentralização de decisões.

Art. 3º - A organização administrativa do Estado de São Paulo será baseada nos princípios da descentralização, da descentralização funcional, da descentralização de recursos humanos e financeiros, da descentralização de serviços e da descentralização de decisões.

Art. 4º - A organização administrativa do Estado de São Paulo será baseada nos princípios da descentralização, da descentralização funcional, da descentralização de recursos humanos e financeiros, da descentralização de serviços e da descentralização de decisões.

Art. 5º - A organização administrativa do Estado de São Paulo será baseada nos princípios da descentralização, da descentralização funcional, da descentralização de recursos humanos e financeiros, da descentralização de serviços e da descentralização de decisões.

Art. 6º - A organização administrativa do Estado de São Paulo será baseada nos princípios da descentralização, da descentralização funcional, da descentralização de recursos humanos e financeiros, da descentralização de serviços e da descentralização de decisões.

Art. 7º - A organização administrativa do Estado de São Paulo será baseada nos princípios da descentralização, da descentralização funcional, da descentralização de recursos humanos e financeiros, da descentralização de serviços e da descentralização de decisões.

Art. 8º - A organização administrativa do Estado de São Paulo será baseada nos princípios da descentralização, da descentralização funcional, da descentralização de recursos humanos e financeiros, da descentralização de serviços e da descentralização de decisões.



Estado de Pernambuco

# Prefeitura Municipal de Quixaba

CGC 35.445.527/0001-04

Rua Padre Maciel N.º 254

— Centro —

CEP 56.823-000

fielmente os ditames da Lei Federal nº 4.320/64 e a vigente Estrutura Administrativa Municipal.

Art. 6º - A Proposta Orçamentária do Município para o exercício financeiro de 1998, que será enviada ao Poder Legislativo até o dia 31 de agosto de 1997, impreterivelmente, para apreciação e votação, além da mensagem com exposição circunstanciada da situação econômico-financeira, será documentada com demonstrativos da dívida flutuante, dos saldos de créditos especiais, de restos a pagar e de outros compromissos financeiros exigíveis, bem como da justificação da receita e despesa, especialmente no que tange ao orçamento de capital, entre outras disposições, conterà:

§ 1º - o projeto de lei de Orçamento;

§ 2º - tabelas explicativas das quais, além das estimativas de receita e de despesas, constarão, em colunas distintas e para fins de comparação:

- a) a receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores àquele em que se elaborou a proposta;
- b) a receita prevista para o exercício em que se elaborou a proposta;
- c) a receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;
- d) a despesa realizada no exercício imediatamente anterior;
- e) a despesa fixada para o exercício em que se elaborou a proposta; e
- f) a despesa fixada para o exercício a que se refere a proposta.

§ 3º - a especificação dos programas especiais de trabalho custeados por dotações globais, em termos de metas visadas, decompostas em estimativas do custo das obras a realizar e dos serviços a prestar, acompanhadas de justificação econômica, financeira, social e administrativa.

Art. 7º - Cada Órgão Governamental terá tantas Unidades Orçamentárias quantos forem os seus Departamentos, Divisões ou Setores.



Estado de Pernambuco  
Preteitura Municipal de Guixaba

Rua Padre Manoel N. 284 - Centro - CEP 56.623-000  
CSC 88.443.27/0001-04

Finalmente os ditames da Lei Federal nº 4.320/64 e a vigente estrutura administrativa Municipal.

Art. 6º - A Proposta Orçamentária do Município para o exercício financeiro de 1998, que será enviada ao Poder Legislativo até o dia 31 de agosto de 1997, interpretativamente, para apreciação e votação, além da mensagem com exposição circunstanciada da situação econômico-financeira, será documentada com demonstrativos da dívida flutuante, saldos de créditos especiais, de restos a pagar e de outras compromissos financeiros exigíveis, bem como da justificação da receita e despesa, especialmente no que tange ao orçamento de capital, entre outras disposições, contidas:

§ 1º - o projeto de lei de orçamento;  
§ 2º - tabelas explicativas das duas, além das estimativas de receita e de despesa, constando, em colunas distintas e para fins de comparação:

- a) a receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores àquela em que se elaborou a proposta;
- b) a receita prevista para o exercício em que se elaborou a proposta;
- c) a receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;
- d) a despesa realizada no exercício imediatamente anterior;
- e) a despesa fixada para o exercício em que se elaborou a proposta;
- f) a despesa fixada para o exercício a que se refere a proposta.

§ 3º - a especificação dos programas especiais de trabalho criados por dotações globais, em termos de metas visadas, de acordo com as estimativas do custo das obras a realizar e dos serviços a prestar, acompanhadas de justificação econômica, financeira, social e administrativa.

Art. 7º - Cada órgão governamental terá suas Unidades Orçamentárias quando forem os seus Departamentos, Divisões ou Setores.



Estado de Pernambuco

# Prefeitura Municipal de Quixaba

CGC 35.445.527/0001-04

Rua Padre Maciel N.º 254

— Centro —

CEP 56.823-000

Art. 8º - A Secretaria de Finanças elaborará, tão logo seja aprovada a Proposta Orçamentária para o exercício de 1998, o Quadro Demonstrativo da Despesa (Q.D.D.), para fins de melhor explicitar a sua execução orçamentária.

Art. 9º - Ao Projeto de Lei Orçamentária, serão anexados, entre outros, o da Classificação Funcional - Programática, contendo os respectivos Códigos e Estrutura.

Art. 10 - A atualização monetária do Orçamento Geral do Município, poderá ser feita trimestralmente, tomando-se como referência, os seus valores iniciais e já devidamente atualizados na forma estabelecida no art. 2º, parágrafo único, letra "a" desta Lei, obedecidos os critérios e índices previstos na Lei Orçamentária de 1998.

Art. 11 - O Prefeito Municipal poderá expedir Decretos, com o fim de adequar a execução orçamentária à arrecadação efetivamente verificada no mês da ocorrência, isto no que diz respeito às transferências a fundos para outros poderes ou para órgãos da administração indireta, adequação esta que repercutirá no Orçamento como um todo, não gerando direito adquirido a redução que por ventura seja efetuada dentro destes parâmetros, em obediência ao que determina o art. 47 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo Único: As transferências a fundos efetuadas mensalmente pela Prefeitura, não poderão, a qualquer título, ultrapassar o percentual de dez por cento (10%) da receita efetivamente arrecadada pelo Município, no período.

## DAS DIRETRIZES COMUNS

Art. 12 - As despesas poderão, excepcionalmente, no decorrer do exercício, superar as receitas, desde que o excesso das despesas seja financiado por operações de crédito.

Art. 13 - Para efeito do disposto no art. 169, parágrafo único, da Constituição Federal, fica estabelecido que:

I - As despesas com o pessoal e encargos sociais não terão aumento superior à variação do índice de incremento da receita arrecadada no exercício de 1997, respeitadas as limitações constitucionais estabelecidas no art. 38 do A.D.C.T.;



Estado do Ceará  
**Prefeitura Municipal de Quixadá**

Rua Padre Manoel N. 254 - Centro - CEP 63.822-000  
CNPJ 08.443.327/0001-94

Art. 8a - A Secretaria de Finanças elaborará, tão logo seja aprovada a Proposta Orçamentária para o exercício de 1998, o Quadro Demonstrativo da Despesa (D.D.D.), para fins de melhor explicitar a sua execução orçamentária.

Art. 9a - Ao Projeto de Lei Orçamentária, serão anexados, entre outros, o da Classificação Funcional - Programática, contendo os respectivos Códigos e Estrutura.

Art. 10 - A atualização monetária do Orçamento Geral do Município, poderá ser feita trimestralmente, tomando-se como referência os seus valores iniciais e já devidamente atualizados na forma estabelecida no art. 2a, parágrafo único, letra "a" desta Lei, obedecendo os critérios e índices previstos na Lei Orçamentária de 1998.

Art. 11 - O Prefeito Municipal poderá expedir Decretos, com o fim de adotar a execução orçamentária à arrecadação efetivamente verificada no mês de ocorrência, fato no que diz respeito às transferências a fundos para outros poderes ou para órgãos da administração indireta, aduando esta que repercutir no Orçamento como um todo, não gerando direito adquirido e redução que por ventura seja estabelecida dentro dos parâmetros, em obediência ao que determina o art. 47 da Lei nº 4.520 de 17 de março de 1964.

Parágrafo Único: As transferências a fundos efetuadas mensalmente pela Prefeitura, não poderão, a qualquer título, ultrapassar o percentual de dez por cento (10%) da receita efetivamente arrecadaada pelo Município, no período.

DAS FINEZAS COMUNS

Art. 12 - As despesas poderão, excepcionalmente, no decorrer do exercício, superar as receitas, desde que o excesso das despesas seja financiado por operações de crédito.

Art. 13 - Para efeito do disposto no art. 12a, parágrafo único, da Constituição Federal, fica estabelecido que:

I - As despesas com o pessoal e encargos sociais não terão aumento superior à variação do índice de incremento da receita arrecadaada no exercício de 1997, respeitadas as limitações constitucionais estabelecidas no art. 38 da C.F.T.;



Estado de Pernambuco

# Prefeitura Municipal de Quixaba

CGC 35.445.527/0001-04

Rua Padre Maciel N.º 254

— Centro —

CEP 56.823-000

II - Os cargos ou empregos públicos, cuja vacância ocorrer no exercício de 1998, poderão ser preenchidos na forma da lei.

III- Para efeito do cálculo do disposto no inciso I deste artigo, não serão computados os gastos com o pessoal inativo e com pensionistas, bem como com o pagamento dos Agentes Políticos deste Município.

Art. 14 - As despesas com custeio administrativo e operacional não poderão ter aumento superior à variação do índice de inflação aos créditos correspondentes no Orçamento de 1997, salvo no caso de comprovada insuficiência decorrente da expansão patrimonial, incremento físico de serviços prestados à comunidade ou novas atribuições recebidas no exercício de 1997 ou no decorrer de 1998.

Parágrafo Único - Para efeito de cálculo, excluem-se do disposto neste artigo, as despesas indicadas no art. 13 desta Lei.

Art. 15 - O relatório bimestral de que trata o art. 165, § 3º, da Constituição Federal, demonstrará, por categoria de programação de cada Órgão, fundo ou entidade.

## DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 16 - O Poder executivo Municipal terá prazo até o final do mês de novembro de 1997, para enviar à Câmara Municipal de Vereadores projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributaria, que por ventura sejam necessárias.

Art. 17 - No Projeto de Lei Orçamentária, a estimativa das receitas do Orçamento poderá considerar os efeitos de modificações previstas no artigo anterior.

## DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 18 - Na Lei Orçamentária Anual, a discriminação das despesas far-se-á por categoria de programação, indicando-se, pelo menos, para cada uma, no seu menor nível, quanto à natureza da despesa, como se segue abaixo:



Estado de Pernambuco

# Prefeitura Municipal de Quixaba

Rua Padre Manoel N. 284 - Centro - CEP 55.822-000  
COC 3544237/0001-01

II - Os cargos ou empregos públicos, cuja vacância ocorrer no exercício de 1998, poderão ser preenchidos na forma da lei.

III - Para efeito de cálculo do disposto no inciso I deste artigo, não serão computados os gastos com o pessoal inativo e com pensionistas, bem como com o pagamento dos Agentes Políticos deste Município.

Art. 14 - As despesas com custeio administrativo e pessoal não poderão ter aumento superior à variação do índice de inflação dos créditos correspondentes no Orçamento de 1997, salvo no caso de comprovada inatividade decorrente da expansão patrimonial, incremento físico de serviços prestados à comunidade ou novas atribuições recebidas no exercício de 1997 ou no decorrer de 1998.

Parágrafo Único - Para efeito de cálculo, excluem-se do disposto neste artigo, as despesas indicadas no art. 15 desta Lei.

Art. 15 - O relatório trimestral de que trata o art. 16, § 3º, da Constituição Federal, demonstrará, por categoria de programa, o valor de cada órgão, fundo ou entidade.

## DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 16 - O Poder executivo Municipal terá prazo até o final do mês de novembro de 1997, para enviar à Câmara Municipal de Quixaba projetos de lei dispostos sobre alterações na legislação tributária, que por ventura sejam necessárias.

Art. 17 - No Projeto de Lei Orçamentária, a estimativa das receitas do Orçamento poderá considerar os efeitos de modificações previstas no artigo anterior.

## DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 18 - Na Lei Orçamentária Anual, a discriminação das despesas far-se-á por categoria de programação, indicando-se, pelo menos, para cada uma, no seu menor nível, quanto à natureza da despesa, como se segue abaixo:





Estado de Pernambuco

# Prefeitura Municipal de Quixaba

CGC 35.445.527/0001-04

Rua Padre Maciel N.º 254

— Centro —

CEP 56.823-000

## DESPESAS      CORRENTES

Pessoal e Encargos Sociais  
Juros e Encargos da Dívida  
Outras Despesas Correntes

## DESPESAS    DE    CAPITAL

Investimentos  
Inversões Financeiras  
Amortização da Dívida  
Outras Despesas de Capital.

§ 1º - A classificação a que se refere este artigo, responde aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa, conforme definir a lei orçamentária.

§ 2º - As despesas e as receitas do orçamento serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando-se o déficit ou o superávit corrente e o total do orçamento.

§ 3º - A Lei Orçamentária incluirá, dentre outros, demonstrativos:

I - Das Receitas do Orçamento que obedecerá ao previsto no art. 2º e seus parágrafos, da Lei Federal nº 4.320/64.

II - Da natureza da despesa, por cada Órgão.

III - Da despesa, por fonte de recursos, para cada Órgão.

IV - Dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal.

Art. 19 - As categorias de programação de que trata o artigo 17 desta Lei, serão identificados por projetos e atividades.

Art. 20 - O Projeto de Lei Orçamentária será apresentado com a forma e com o detalhamento descrito nesta Lei, aplicando-se, no que couber, as demais disposições legais.

Art. 21 - Os créditos adicionais terão a forma e o nível de detalhamento descrito nesta lei, aplicando-se, quanto aos demonstrativos, as informações estabelecidas legalmente.



Estado do Ceará  
**Prefeitura Municipal de Quixadá**

Rua Padre Manoel N. 254 - Centro - CEP 88.923-000  
CNPJ 06.443.371/0001-04

DESPESAS CORRENTES

- Outras Despesas Correntes
- Juros e encargos da Dívida
- Pessoal e Encargos Sociais

DESPESAS DE CAPITAL

- Outras Despesas de Capital
- Ancorização da Dívida
- Inversões Financeiras
- Investimentos

§ 1º - A classificação a que se refere este artigo, corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza de despesa, conforme definir a lei orçamentária.

§ 2º - As despesas e as receitas do orçamento serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando-se o déficit ou o superávit corrente e o total do orçamento.

§ 3º - A lei orçamentária incluirá, dentre outras, dentre outros, dentre outros:

- I - Das Receitas do Orçamento que obedecerá ao previsto no art. 2º e seus parágrafos, da Lei Federal nº 4.320/64.
- II - Da natureza da despesa, por cada órgão.
- III - Da despesa, por fonte de recursos, para cada órgão.

IV - Dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal.

Art. 19 - As categorias de programação de que trata o artigo 17 desta lei, serão identificadas por projetos e atividades.

Art. 20 - O Projeto de Lei Orçamentária será apresentado de forma e com o detalhamento descrito nesta lei, aplicando-se, no que couber, as demais disposições legais.

Art. 21 - Os créditos adicionais terão a forma e o nível de detalhamento descrito nesta lei, aplicando-se, quanto aos generativos, as informações estabelecidas legalmente.



Estado de Pernambuco

# Prefeitura Municipal de Quixaba

CGC 35.445.527/0001-04

Rua Padre Maciel N.º 254 — Centro — CEP 56.823-000

Art. 22 - A Prestação de Contas Anual do Município, incluirá relatório de execução com a forma e o detalhe apresentados na Lei Orçamentária.

## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23 - Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até o término do último período legislativo de 1997, a Câmara Municipal ficará automaticamente convocada extraordinariamente, sem nenhuma despesa com pagamento de vereadores, na forma estabelecida nesta Lei, somente entrando em recesso após a aprovação da Proposta de Lei Orçamentária.

Parágrafo Único - Se até o dia 31 de dezembro de 1997, o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado, o Prefeito poderá executar a sua programação, obedecendo os limites de créditos orçamentários prefixados na sua proposta orçamentária enviada e, em discussão, para aprovação pelo Legislativo Municipal.

Art. 24 - A liberação de recursos para cada unidade orçamentária, bem como das transferências a fundos para o Poder Legislativo, dependerá de programação financeira de desembolso, estabelecida pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, para cada bimestre, por Decreto, levando-se em conta o desempenho da receita no mesmo período de avaliação imediatamente anterior.

Art. 25 - Regogam-se as disposições em contrário.

Art. 26 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 20 de junho de 1997.

  
JOSE PEREIRA NUNES  
PREFEITO



Estado de Pernambuco  
**Prefeitura Municipal de Guixaba**

Rua Padre Manoel N. 254 - Centro - CEP 58.822-000  
COC 58.842.822/0001-04

Art. 22 - A Prestação de Contas Anual do Município, incluindo relatório de execução com a forma e o detalhe apresentados na Lei Orçamentária.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23 - Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até o término do último período legislativo de 1997, a Câmara Municipal ficará automaticamente convocada extraordinariamente, sem nenhuma despesa com pagamento de vereditores, na forma estabelecida nesta Lei, somente entrando em recesso após a aprovação da Proposta de Lei Orçamentária.

Parágrafo Único - Se até o dia 31 de dezembro de 1997, o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado, o Prefeito poderá executar a sua programação, obedecendo os limites de créditos orçamentários praticados na sua proposta orçamentária enviada e, em discussão, para aprovação pelo Legislativo Municipal.

Art. 24 - A liberação de recursos para cada unidade orçamentária, bem como das transferências a fundos para o Poder Legislativo, dependerá de programação financeira de desembolso, estabelecida pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, para cada bimestre, por Decreto, levando-se em conta o desempenho da receita no mesmo período de validação imediatamente anterior.

Art. 25 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 26 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 20 de junho de 1997.

JOSE AMERICO NUNES  
PREFEITO